

Processo: 1.101.512

Natureza: Balanço Geral do Estado de Minas Gerais – BGE

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Referência: Parecer Prévio das Contas Governamentais de 2020, Processo 1.101.512; Inspeção Ordinária, Processo nº 1.104.880; Despacho nº 94/2023/SEF/STE-SCAF, de 17 de maio de 2023.

1. Relatório

Trata-se do Balanço Geral do Estado referente ao exercício de 2020, sobre o qual, na Sessão de 7/12/22, o Tribunal Pleno emitiu Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo (Peça 134) e expediu recomendações e determinações ao Poder Executivo. O Parecer foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas do dia 7/2/23, não tendo sido interposto recurso, motivo pelo qual o trânsito em julgado foi certificado em 17/5/23 (Peça 138). Dentre as recomendações ao Poder Executivo, constou a de que fosse repassada ao Fundeb a quantia de R\$ 774.703.416,03, relativa aos recursos decorrentes da alíquota adicional do ICMS, prevista no art. 82, § 1º, do ADCT, do período de 2012 a 2020, devidamente atualizada, e adote os procedimentos corretos, destinando ao fundo parcela correspondente a essa alíquota, em cumprimento aos dispositivos legais.

Apesar da recomendação ter sido feita nos autos do Processo 1.101.512 (BGE 2020), em 25/5/23, foi juntado à Inspeção Ordinária¹, Processo 1.104.880, as Peças 41 e 48, Ofício SEF/SADJ 22/2023, de 17/5/23, por meio do qual a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF/MG encaminhou a este Tribunal o Despacho nº 94/2023/SEF/STESCAF, de 17/5/23, contendo informações que pareciam buscar atender à recomendação dessa Corte de Contas. Conforme se extrai da documentação em comento, a recomendação de repasses de valores devidos ao Fundeb não foi objeto desses autos e, tampouco, da decisão proferida em 13/09/22, pelo seu Conselheiro Relator² (Peça 18), razão pelo qual não foi objeto, também, de análise à época, pela equipe técnica e nem de deliberação desta Corte. Desse modo, esta Coordenadoria encaminhou à Diretoria de Controle Externo do Estado – DCCE o Memorando 9, em 30/4/24, juntado ao BGE de 2020 (Peça 178), sugerindo que a matéria fosse levada ao conhecimento do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Relator deste BGE (Processo 1.101.512) e, ainda, que a Peça 41 (Despacho 94/2023/SEF/STESCAF, de 17/5/23) fosse juntada a este Processo para fins de deliberação, sob pena de cumprimento parcial da recomendação e, ainda, de recursos decorrentes de atualização monetária não serem repassados ao Fundo.

Na sequência, por meio de Expediente 44/2024/GABCCT (Peça 180), de 7/5/24, foi solicitado ao relator da citada Inspeção a extração de cópia eletrônica da Peça 41, Despacho 94/2023/SEF/STESCAF, de 17/5/23, o que foi atendido, tendo sido juntada ao BGE/2020 à Peça 182. Assim, por meio do expediente de 13/5/24, Peça 176, o

¹ Trata-se de inspeção ordinária realizada no período de janeiro de 2019 a junho de 2020 na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, por equipe designada pela Portaria DCEE nº 001/2020, nos termos do art. 282, II, a, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 12/2008), com o objetivo de esclarecer o motivo das diferenças detectadas entre o valor orçamentário que deveria ser destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb, apurado com base na arrecadação orçamentária dos impostos que compõem a base de cálculo do Fundo, e o valor financeiro efetivamente repassado.

² Encaminhamento de plano de ação contendo o cronograma de implementação de medidas para o aprimoramento da transparência relacionada aos repasses que são realizados ao Fundeb, a fim de que os demonstrativos publicados discriminem os ajustes que são efetivados e que interferem nas transferências para o Fundo, tais como: bloqueios judiciais, compensações, restituições, valores repassados relativos ao mês anterior e os que serão repassados apenas no mês seguinte e quaisquer outros ajustes cuja evidenciação seja necessária para a conferência dos valores líquidos financeiros que são mensalmente disponibilizados ao Fundo. Foi determinado, ainda, que no mesmo meio eletrônico em que forem fornecidos os demonstrativos, fossem disponibilizados os links que redirecionem os usuários da informação para os extratos bancários referentes à conta do Fundeb, que devem ser disponibilizados nos termos do § 6º do art. 21 da Lei n. 14.113/2020, e também para o sítio eletrônico do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundeb/MG.

Conselheiro Relator do BGE/20 solicitou à Coordenadoria de Pós-Deliberação que encaminhasse o Processo à Cfamge para manifestação quanto ao mencionado Despacho.

Em 11/6/24, foi apresentada à análise técnica (Peça 186), na qual concluiu-se que o valor apresentado pelo Estado, R\$ 770.516.800,87, não inclui correção monetária, em inobservância à decisão plenária constante do Balanço Geral do Estado do exercício de 2020; e que o valor pago, em 2023, R\$ 23.094.768,47, referente ao valor devido ao Fundo, em 2012, não foi atualizado, sendo que, conforme cálculos da unidade técnica, essa atualização monta a quantia de R\$ 18.411.935,47. Assim, propôs-se que o Estado fosse chamado a se manifestar quanto: a) a divergência de R\$ 4.186.615,16, apurada em confronto entre o valor calculado por esta equipe técnica, R\$ 774.703.416,0, e pelo Estado, R\$ 770.516.800,87; b) a correção monetária, pelo IPCA, com o fim de atender à decisão transitada em julgado; c) o pagamento, em 2023, do valor de R\$ 23.094.768,47, sem a devida correção monetária.

Em 14/6/24, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Governador do Estado e do Secretário de Estado de Fazenda para se manifestarem acerca dos referidos apontamentos (Peça 187). Em 30/7/24, o Estado apresentou a documentação acostada às Peças 183/199, tendo o Conselheiro Relator, em 14/8/24 (Peça 200), determinado o encaminhamento dos autos para análise técnica da Cfamge.

É o breve relato.

2. Análise Técnica

2.1. Da divergência de valores

O § 1º do artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República – ADCT³, autoriza a criação de adicional de até 2% na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sobre os produtos e serviços supérfluos, para financiamento dos Fundos de Combate à Pobreza.

Em razão disso, a Lei Estadual 19.990/11 criou o Fundo de Erradicação da Miséria, sendo que a cobrança do adicional de até 2% na alíquota do ICMS sobre os produtos e serviços supérfluos foi instituída no âmbito do Estado de Minas Gerais pelo Decreto 45.934/12⁴, e, a partir de então, deveria integrar a receita de ICMS do Estado a qual serve de base de cálculo para repasse ao Fundeb. Entretanto, tal fato não ocorreu, já que os valores decorrentes da cobrança do referido adicional não compuseram a base de cálculo para aporte de quantia ao Fundo.

No BGE de 2020, após sucessivos anos de apontamento, pela Unidade Técnica, este Tribunal recomendou que o Poder Executivo repassasse ao Fundeb a quantia de R\$ 774.703.416,03, referentes aos recursos decorrentes da alíquota adicional do ICMS prevista no art. 82, § 1º do ADCT. **O conteúdo da recomendação não foi objeto de recurso por parte do Estado e, portanto, transitou em julgado em 17/5/23, conforme certidão acostada à Peça 138.**

Na análise realizada pela Cfamge à Peça 186, apurou-se uma diferença de R\$ 4.186.615,16 nos valores a serem recompostos ao Fundo, resultado do cotejo do valor calculado por esta equipe técnica, R\$ 774.703.416,0, e pelo

³ Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

⁴ https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/2012/d45934_2012.html

Estado, R\$ 770.516.800,87, sendo que, de acordo com a tabela abaixo, a maior parte da diferença apurada diz respeito ao exercício de 2013:

Diferença apurada pela Cfange/Estado

Exercícios de 2012 a 2020			R\$
Exercícios	Valor Apurado		Diferença C = (A - B)
	Pela Cfange (A)	Pelo Estado (B)	
2012	23.096.055,92	23.094.768,47	1.287,45
2013	40.532.253,46	36.233.820,35	4.298.433,11
2014	41.199.769,44	41.199.150,26	619,18
2015	46.210.365,16	46.210.232,29	132,87
2016	100.455.826,37	100.455.775,91	50,46
2017	115.026.430,17	115.025.988,92	441,25
2018	125.737.809,10	125.843.318,64	-105.509,54
2019	133.829.036,20	133.806.949,80	22.086,40
2020	148.615.870,21	148.646.796,23	-30.926,02
Total	774.703.416,03	770.516.800,87	4.186.615,16

Fonte: RREO, Anexo 8 - 6º Bimestre, exercícios de 2012 a 2020. II

A respeito dessa situação, o Despacho 71/2024/SEF/STE-SCAF, de 28/6/24, (Peça 194), traz os seguintes esclarecimentos:

Para fins de aporte ao Fundeb, a Secretaria de Estado de Fazenda utiliza como base de cálculo 100% da receita arrecadada do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. A classificação dessa receita pode variar dependendo de sua destinação: repasses aos municípios; receita geral do Estado; e aporte ao Fundeb. É importante ressaltar que no decorrer do exercício são realizados lançamentos manuais, a exemplo das restituições aos contribuintes do referido tributo. Esses registros manuais podem ensejar em classificações de receitas divergentes, gerando assim diferença entre as fontes individuais, contudo sem afetar o resultado financeiro.

A partir do encerramento do exercício de 2022, em função do risco de ocorrência de situações que podem ocasionar variações nas classificações de receita, como o exemplo supracitado, esta Superintendência Central de Administração Financeira - SCAF intensificou o monitoramento do referido processo, realizando os ajustes necessários para sua melhoria e otimização, de forma que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO reflita o correto percentual por fonte, mesmo após o registro manual das restituições pelo usuário. Em oportuno, registra-se que para os próximos anos, o Estado de Minas Gerais vem trabalhando em sistemas para a melhorias do processo. **A implementação do GRP em janeiro de 2025 trará o cálculo de distribuição entre as classificações de receita e fonte do ICMS de forma automática.** Além disso, a Secretaria de Estado de Fazenda está desenvolvendo o sistema de restituições, que prevê a integração com o GRP, visando assim menor interferência manual nos processos e, conseqüentemente, minimizando o risco de possíveis inconsistências. (grifo nosso)

Ainda é primordial destacar que como o aporte ao Fundo é realizado com base nos 100% da receita arrecadada de ICMS, as divergências apuradas decorrentes das classificações afetadas pelo processo de restituição do respectivo tributo foram devidamente repassadas ao Fundeb. A título exemplificativo, anexamos ao presente processo a prestação de contas (91502761) encaminhada à Secretaria do Tesouro Nacional - STN à época. O referido documento demonstra que no ano de 2013, embora o RREO tenha apresentado uma diferença de R\$ 4.298.433,11 (quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil quatrocentos e trinta e três reais e onze centavos) em razão da falta de registro na Fonte 23, o valor aportado ao Fundo não sofreu impacto com tal situação e foi integralmente quitado. Importante observar que a mesma prestação de contas foi realizada anualmente, demonstrando o pagamento dos valores apontados por este Tribunal. Outro ponto a ser destacado se refere ao fato do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM compor a base de cálculo para aporte ao Fundeb. Esta SCAF já se manifestou por meio do Despacho nº 94/2023/SEF/STE-SCAF (91914033), demonstrando a composição do FEM referente à receita efetivada dos anos de 2012 a 2020, a qual constitui o valor de R\$ 770.516.800,87 (setecentos e setenta milhões, quinhentos e dezesseis mil e oitocentos reais e oitenta e sete centavos). A seguir segue o quadro já apresentado para melhor entendimento da composição do valor:

Quadro I - Receita Efetivada - FEM 2012 a 2020.

Período	100%	20%
2012	115.473.842,37	23.094.768,47
2013	181.169.101,76	36.233.820,35
2014	205.995.751,29	41.199.150,26
2015	231.051.161,45	46.210.232,29
2016	502.278.879,55	100.455.775,91
2017	575.129.944,58	115.025.988,92
2018	629.216.593,20	125.843.318,64
2019	669.034.749,02	133.806.949,80
2020	743.233.981,14	148.646.796,23
Total	3.852.584.004,36	770.516.800,87

Quadro extraído do Despacho nº 94/2023/SEF/STE-SCAF.

Isso posto, esta Superintendência, com base na determinação deste Tribunal, apura que o valor devido sobre a arrecadação do FEM e que, eventualmente, estaria em aberto, refere-se à expressão de R\$ 770.516.800,87 (setecentos e setenta milhões, quinhentos e dezesseis mil e oitocentos reais e oitenta e sete centavos). Em cumprimento ao cronograma apresentado à esta Corte, registramos que em 01 de julho de 2024 foi realizado o pagamento da segunda parcela na expressão de R\$ 36.233.820,35 (trinta e seis milhões, duzentos e trinta e três mil oitocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), não restando assim nenhuma outra pendência de aporte ao Fundeb referente à arrecadação de exercícios anteriores.

Embora o Estado tenha apresentado considerações acerca do processo de distribuição entre as classificações de receita do ICMS e da ocorrência de possíveis variações a depender da destinação do imposto, elas não foram suficientes para sanar o apontamento apresentado por este Tribunal, especialmente em relação a diferença apurada no exercício de 2013. Importante ressaltar que este Tribunal desenvolveu a análise utilizando os dados do RREO em cotejo com a metodologia descrita no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, o que resultou na apuração de diferença de valores. Salienta-se que o valor apurado pela Cfange foi considerado pelo Tribunal Pleno na emissão do parecer prévio, do qual o Estado não recorreu, operando-se, assim, o trânsito em julgado. Considerando que a maior diferença de valores corresponde ao exercício de 2013 e que na resposta do Estado os esclarecimentos dizem respeito, especialmente, a esse exercício, a análise abaixo desenvolvida terá como foco o referido período. Buscou-se, inicialmente, explicar a metodologia de cálculo utilizada pela Cfange para análise e, em seguida, a que o Estado, aparentemente, se amparou para elaboração do cronograma de pagamento.

De acordo com a **linha 1.1. do Anexo 8 do RREO do 6º bimestre de 2013**⁵, a receita resultante de ICMS foi de R\$ 35.961.409.241,73, dos quais 2% devem ser destinados ao Fundo de Erradicação da Miséria (ADCT, art. 82, §1º), isto é, R\$ 181.169.101,76, conforme consta na **linha 1.1.6**. Conforme previsão constitucional, pertence aos Municípios 25% da Receita Resultante do ICMS, valor obtido pela aplicação do percentual de 25% sobre a diferença entre o item 1.1– Receita Resultante do ICMS e o item 1.1.6– Adicional de até 2% do ICMS Destinado ao Fundo de Combate à Pobreza, excluídas as respectivas deduções. Em razão disso, a base de cálculo para cálculo do repasse aos municípios é de R\$ 35.780.240.139,97 e a **linha 4** do RREO indica que a parcela de ICMS repassada aos municípios foi de R\$ 8.945.060.034,99.

O valor que deve ser destinado ao Fundeb tem como base de cálculo a diferença entre o valor constante na linha 1.1. e na linha 4, resultando no montante de R\$ 27.016.349.206,74. Desse valor, 20% deve ser repassado ao Fundeb, o que resulta na quantia de R\$ 5.403.269.841,35. Porém, a **linha 15.1** do RREO mostra que foram repassados para o Fundeb o montante de R\$ 5.362.737.587,89, uma diferença de R\$ 40.532.253,46. Essa diferença, portanto, seria o valor, no entendimento dessa equipe técnica, que deveria ser repassado ao Fundo. Ocorre que nos cálculos apresentados pelo Estado a parcela pendente de repasse ao Fundeb seria de R\$ 36.233.820,35, o que resulta numa diferença de R\$ 4.298.433,11, no cotejo com o valor de R\$ 40.532.253,46.

⁵ [Anexo 8 RREO 6º Bimestre de 2013](#)

Para chegar ao valor descrito em seu cronograma de pagamento, o Estado, aparentemente, aplicou o percentual de 20% sobre R\$ 181.169.101,76, correspondente a linha 1.1.6 do RREO, o que, de fato, resulta em R\$ 36.233.820,35. Ocorre que a metodologia utilizada pelo Estado não parece estar alinhada com o que está previsto na página 316 do Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para o exercício de 2013⁶, o qual estabelece a seguinte forma de cálculo para a receita resultante do ICMS que será destinada ao Fundeb:

15.1- Receita Resultante do ICMS Destinada ao FUNDEB – (20% de (1.1 – 4))

Nessa linha, registrar o valor das receitas destinadas à formação do FUNDEB provenientes da arrecadação do ICMS; das multas, juros de mora e outros encargos resultantes do ICMS; da Dívida Ativa oriunda do ICMS; e das multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos da Dívida Ativa oriunda do ICMS. **Valor obtido pela aplicação do percentual de 20% sobre a diferença entre o item 1.1– Receita Resultante do ICMS (que exclui as respectivas deduções) e o item 4– Receita Resultante do ICMS Repassada aos Municípios.** (grifo nosso)

Portanto, da receita resultante do ICMS deve ser deduzido os valores repassados aos municípios, para se chegar ao valor da receita resultante do ICMS que será destinada ao Fundeb. Importante recordar que o Manual de Demonstrativos Fiscais de 2013 não prevê a dedução do valor do adicional de 2% decorrente do § 1º do artigo 82 do ADCT do item 1.1– Receita Resultante do ICMS. As páginas 305 e 306 do documento detalham a composição da receita resultante do ICMS, incluindo a do § 1º do artigo 82 do ADCT (item 1.1.6), ressaltando que as deduções estão relacionadas a eventuais restituições (tributos recebidos a maior ou indevidamente), descontos, retificações (correção de dados), dentre outras, conforme previsto nos itens 1.1.5 e 1.1.7:

1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

Nessa linha, registrar o somatório dos seguintes valores:

- Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ICMS;
- Dívida Ativa do ICMS;
- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ICMS;
- (-) Deduções da Receita do ICMS.

1.1.1- ICMS

Nessa linha, registrar o ICMS, pelo valor bruto.

1.1.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ICMS

Nessa linha, registrar, pelo valor bruto, a receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do ICMS.

1.1.3- Dívida Ativa do ICMS

Nessa linha, registrar, pelo valor bruto, a receita oriunda dos créditos do ente contra terceiros, resultante do ICMS, inscritos na Dívida Ativa por não terem sido liquidados na época do seu vencimento. Constituem Dívida Ativa, a partir da data de sua inscrição e depois de apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. No caso dessa linha, deverão ser informadas somente as receitas de Dívida Ativa oriundas do ICMS.

1.1.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ICMS

⁶ sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:28657

Nessa linha, registrar, pelo valor bruto, a receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do ICMS.

1.1.5- (-) Deduções da Receita do ICMS

Nessa linha, informar o valor das deduções da receita do ICMS, ou seja, eventuais restituições (tributos recebidos a maior ou indevidamente), descontos, retificações (correção de dados), dentre outras. Esse valor deverá ser apresentado entre parênteses.

1.1.6- Adicional de até 2% do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza (ADCT, art. 82, §1º)

Nessa linha, registrar, pelo valor bruto, o total arrecadado por meio de alíquota adicional do ICMS para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza, incluindo as respectivas multas, juros de mora e outros encargos e os valores referentes à Dívida Ativa.

1.1.7- (-) Deduções da Receita obtida com o Adicional de até 2% do ICMS

Nessa linha, informar o valor das deduções da receita do adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza, ou seja, eventuais restituições (tributos recebidos a maior ou indevidamente), descontos, retificações (correção de dados), dentre outras. Esse valor deverá ser apresentado entre parênteses.

A propósito, o Manual de Demonstrativos Fiscais, válido a partir de 2021⁷ (pág. 323), tornou ainda mais clara a instrução, válida desde 2013, ao afirmar, de forma categórica, que no item 1.1 inclui-se o adicional previsto no art. 82, §1º do ADCT: “Registra a receita de arrecadação do ICMS, incluindo o principal, as multas e os juros de mora, a atualização monetária, as receitas da dívida ativa e as multas e juros resultantes da dívida ativa de impostos. Inclui também o adicional de até 2% do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza (ADCT, art. 82, §1º)”.

Por outro lado, ao levar em consideração que a receita decorrente do art. 82, § 1º, do ADCT possui natureza jurídica de imposto, elas devem, portanto, ser classificadas como ICMS, sendo incluídas na base de cálculo para aporte ao Fundeb. Para se definir a natureza jurídica de determinado tributo, o critério a ser levado em consideração é o fato gerador⁸, não a denominação que lhe é atribuída e muito menos a destinação a ser dada aos valores arrecadados. Essa é a regra constante no art. 4º do Código Tributário Nacional:

Art. 4º A natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Com efeito, tendo em vista que a destinação dos recursos arrecadados não é critério para se classificarem tributos e considerando, ainda, que o fato gerador da obrigação de se recolher a alíquota adicional do ICMS não está vinculado a atividade estatal específica, mas, sim, decorre da circulação de produtos e serviços considerados, não restam dúvidas de que a receita decorrente do art. 82, § 1º, do ADCT possui natureza jurídica de imposto, a teor do disposto no art. 16 do Código Tributário Nacional. De forma mais específica, as receitas decorrentes dessa alíquota adicional devem ser classificadas como ICMS e serem incluídas na base de cálculo para aporte ao Fundeb. Ainda em sua manifestação, o Estado, novamente e baseado em uma argumentação já superada, alega que a ausência de disposição expressa na Lei 11.494/2007 justificava a não consideração do adicional de 2% sobre a alíquota do ICMS para fins de financiamento do Fundo de Combate à Pobreza na apuração dos valores destinados ao Fundeb:

[...]

No entanto, destacamos que a Lei 11.494 de junho de 2007 vigente à época do período em análise e mencionada por esta Corte de Contas em seu relatório, não contemplava expressamente o Fundo de Erradicação da Miséria - FEM como base de cálculo para o aporte ao Fundo, motivo pelo qual o Estado não

⁷ sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:33576

⁸ Exceção feita apenas às contribuições sociais e aos empréstimos compulsórios, que em nada influenciam a presente análise.

incluiu o FEM na base de cálculo do Fundeb. A partir de 2021, com base na nova legislação, o FEM foi contemplado expressamente como base de cálculo do Fundeb, momento que o Estado passou a realizar os repasses considerando-o em sua base de cálculo.

Os argumentos apresentados, como já pontuado por esta equipe técnica nos Balanços Gerais do Estado desde o exercício de 2018, não merecem ser acolhidos por este Tribunal, tendo em vista que as deduções da receita a serem transferidas ao Fundeb devem estar expressas no texto constitucional e nele não se encontra a decorrente do § 1º do artigo 82 do ADCT. Nessa linha de raciocínio, a Constituição Federal, em seu art. 212, indica, expressamente, que, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos devem ser utilizadas como base do índice para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo excluído desse cômputo, conforme §1º, do art. 212, da Constituição, as parcelas da arrecadação de imposto transferida pelos Estados aos Municípios. Considerando que o texto constitucional não menciona outra dedução além da citada, não pode ser excluída da base de cálculo das receitas para fins de apuração dos gastos mínimos em educação, qualquer parcela de receita vinculada a fundo ou despesa. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar a Ação Cível Originária nº 775, assim se pronunciou:

É importante observar que a Constituição Federal, quando se dedicou a tratar de alguma glosa de parcela do montante financeiro fiscal a ser considerado, o fez expressamente – dedução de parcelas que forem transferidas a Municípios pelos Estados (conforme os termos do art. 198, § 2º, inciso II, parte final) –, não se abrindo a qualquer nova hipótese).

Além disso, os Manuais de Demonstrativos Fiscais da STN, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª edições, válidos a partir dos exercícios de 2013 (p. 266), 2015 (p. 257), 2017 (p. 249), 2018 (p. 256) e 2019 (p.261), citam, especificamente, os fundos de combate à pobreza como não dedutíveis da base de cálculo do índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino:

Não poderá ser deduzida da base de cálculo das receitas, para fins de apuração dos percentuais de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, qualquer parcela de receita vinculada ao Fundo de Combate à Pobreza, ou qualquer outra parcela de receita vinculada a fundo ou despesa.

Posteriormente, a Lei 14.133/20 foi, também, categórica, o que não poderia ser diferente à luz da Constituição Federal, ao fixar, em seu art. 3º, § 1º, que “inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX do caput deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do ADCT”. Assim, ainda que a Lei 11.494/2007 não tivesse disposição semelhante, a Constituição e os Manuais de Demonstrativos Fiscais da STN, já estabeleciam a referida diretriz, as quais também devem se aplicar ao Fundeb. Em 4/4/2024, no julgamento da ACO 2922 AgR⁹, do Rio Grande do Sul, o Ministro Edison Fachin entendeu como correta a consideração do adicional de 2% sobre a alíquota do ICMS para fins de financiamento do Fundo de Combate à Pobreza na apuração dos valores destinados ao Fundeb, cujo acórdão foi assim ementado:

1. Os arts. 198 e 212, da Constituição Federal, não tratam da exclusão do percentual previsto no art. 82, § 1º, do ADCT do cálculo da RLITC para fins de apuração dos limites mínimos de gastos com ações e serviços de saúde e educação pelo Estado. Precedentes. 2. **Estando inserido o produto de arrecadação do ICMS no conceito de receita própria do Estado, nos termos do art. 155, II, da Constituição, enquanto vigentes a LC 8/1970, a Lei 4.320/1964 e a Lei 11.494/2007, correta a consideração do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS para fins de financiamento do AMPARA/RS na base de cálculo da contribuição para o PASEP e na apuração dos valores destinados ao FUNDEB.** 3. **Agravo regimental a que se nega provimento.** (grifo nosso)

Com base nessas premissas, entende-se que o valor histórico a ser recomposto é de R\$ 774.703.416,03, ratificando-se o cálculo elaborado pela Cfamge à Peça 186.

⁹ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775944785>

Por outro lado, o Estado informou que as divergências apuradas em razão de classificações afetadas pelo processo de restituição do tributo são devidamente repassadas ao Fundeb. Relativamente ao exercício de 2013, o Estado relatou que “embora o RREO tenha apresentado uma diferença de R\$ 4.298.433,11 em razão da falta de registro na Fonte 23, o valor aportado ao Fundo não sofreu impacto com tal situação e foi integralmente quitado”. Para evidenciar tal alegação, juntou à Peça 194 um documento de prestação de contas encaminhado¹⁰, em 31/1/14, para a STN, para atendimento ao parágrafo único do art. 15 da Lei 11.494/2007¹¹. Não foi possível identificar o aporte da diferença de R\$ 4.298.433,11 por meio da documentação apresentada pelo Estado, a qual, no entendimento desta equipe técnica, também não pode ser considerada para fins de análise do montante que deverá ser recomposto ao Fundeb.

Explica-se.

No Anexo I ao Ofício-Circular 1/2013/GEARE/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, consta, como receita bruta de ICMS, o valor de R\$ 35.788.384.609,31 e, após as deduções (R\$ 8.144.469,34), chega-se ao montante de R\$ 35.780.240.139,97. Esse último valor, segundo a tabela, foi a receita líquida base de cálculo para repasse ao Fundeb, no total de R\$ 7.345.209.331,77. Nas observações das deduções do Anexo I ao Ofício-Circular 1/2013/GEARE/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF consta que “as parcelas destinadas ao Fundeb e os repasses da arrecadação destinadas aos municípios não são consideradas deduções” e que “somente as deduções de receitas como restituições, devoluções, compensações, etc., devem ser lançadas nesse campo”, o que não parece estar inteiramente alinhada com o que está previsto na página 311 do Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para o exercício de 2013:

4. COLUNA DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Essa coluna identifica os valores referentes às transferências constitucionais concedidas pelos Estados aos seus respectivos Municípios, decorrentes da repartição de impostos e transferências. **O valor obtido deverá ser deduzido da RECEITA DE IMPOSTOS a fim de se obter a RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS, base de cálculo para a apuração dos limites mínimos estabelecidos na Constituição e na LDB.** (grifo nosso)

5. LINHAS

4- PARCELA DO ICMS REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (25% de (1.1 – (1.1.6 – 1.1.7)))

Nessa linha, registrar a transferência constitucional dos Estados aos seus respectivos Municípios, decorrente da repartição do ICMS. Conforme previsão constitucional, pertence aos Municípios 25% da Receita Resultante do ICMS, valor obtido pela aplicação do percentual de 25% sobre a diferença entre o item 1.1– Receita Resultante do ICMS e o item 1.1.6– Adicional de até 2% do ICMS Destinado ao Fundo de Combate à Pobreza, excluídas as respectivas deduções.

De maneira contrária ao que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais, a base de cálculo aparentemente utilizada pelo Estado para repasse ao Fundeb no Anexo I ao Ofício-Circular mencionado, foi de R\$ 35.780.240.139,97, mas essa deveria ser a base de cálculo para repasse da cota-parte do ICMS pertencentes aos municípios. No estudo

¹⁰ OF 124/2014/SCAF/GAB e Anexo I ao Ofício-Circular 1/2013/GEARE/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF.

¹¹ Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

elaborado pela Cfamge à Peça 186 consta, como receita de ICMS o montante de R\$ 35.961.409.241,73 e, deduzindo o adicional de até 2% previsto no art. 82, §1º do ADCT (R\$ 181.169.101,76), chega-se ao montante de R\$ 35.780.240.139,97, tal como informado no Anexo I ao Ofício-Circular mencionado. Como exposto, o valor relativo ao aludido adicional de 2% previsto no ADCT compõe a receita do ICMS e deve ser utilizado para se chegar ao valor que deve ser aportado ao Fundeb, isto é, **a dedução só irá ocorrer para o cálculo do repasse da cota-parte do ICMS aos municípios, conforme linha 4 do Manual de Demonstrativos Fiscais**. Assim, após a dedução dos valores de ICMS repassados aos municípios presentes no RREO (R\$ 8.945.060.034,99), esta equipe técnica concluiu que a base de cálculo para repasse ao Fundeb seria de R\$ 27.016.349.206,74 (diferença entre a receita total do ICMS e os valores repassados aos municípios).

Ocorre que, de acordo com o documento apresentado pelo Estado, a quantia repassada ao Fundeb foi de R\$ 7.345.209.331,77, maior do que informado pelo próprio ente federado no RREO do 6º bimestre de 2013, o qual indica o aporte de R\$ 5.362.737.587,89 ao Fundeb, representado uma diferença de R\$ 1.982.471.743,88. Não houve, contudo, comprovação financeira do aporte desse valor ao Fundo, sendo apresentado apenas esse ofício que foi encaminhado para a STN. A propósito, no Relatório de Controle Interno 1520.0706.14¹², da Controladoria-Geral do Estado, de 1/4/14¹³, e no Relatório Contábil¹⁴, de 21/3/14¹⁵, peças integrantes do Balanço Geral do Estado de 2013 (Processo 912324), **instrumentos de prestação de contas apresentados, em abril de 2014 e, portanto, posteriores ao Anexo I ao Ofício-Circular mencionado**, pelo Governador a este Tribunal, o valor indicado como receita total do Fundeb é de R\$ 5.887.957.093,30. Esse valor corresponde a receita total, não sendo possível identificar, com base nesses documentos, a quantia referente ao ICMS. Apesar disso, a quantia é inferior a informada no Anexo I ao Ofício-Circular.

No Relatório sobre a Macrogestão e Contas do Governo do Estado¹⁶, de 25/4/14, foi apurado o repasse total de R\$ 6.541.581.067,33, sendo R\$ 5.362.737.587,89, relativamente ao ICMS, tal como consta nas linhas 15 e 15.1 do RREO do 6º bimestre de 2013. Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, foi concedida vista dos autos para manifestação do Governador, o qual informou, relativamente as receitas tributárias e de transferências constitucionais que servem de base de cálculo para o repasse ao Fundeb, que o valor correto é o constante no RREO, não fazendo qualquer menção ao Anexo I do Ofício-Circular mencionado. O trecho abaixo consta no relatório técnico de análise de defesa, de 11/6/14, elaborado pela Cfamge:

a) as receitas tributárias e de transferências constitucionais, que são a base de cálculo para incidência dos 20% constituidores do Fundeb (art. 212 da CR/88 e art. 3º, Lei nº 11.494/07), estão a menor no relatório de controle interno – R\$ 34.953.603.950,57, o valor correto é o constante no RREO – R\$ 35.134.773.052,33, sendo a diferença - R\$ 181.169.101,76 – correspondente ao adicional do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza (art. 82, § 1º dos ADCT CR/88; Lei 19.978/11 e Decreto 45.934/12). Este órgão técnico considerou os valores do RREO, inclusive, esses foram validados ao serem publicados pelo Estado; [...]

c) o relatório de controle interno evidencia, ainda, o percentual de aplicação dos recursos do Fundeb com a remuneração dos profissionais da educação básica, em desacordo com o demonstrado no RREO. A receita do Fundeb apresentada no RREO foi R\$ 5.872.472.746,48 e no relatório de controle interno, de R\$ 5.887.957.093,30, levando ao percentual de 72,21% neste e de 72,41% naquele, que detêm os atributos e forma legais.

Importante ressaltar que nesse relatório, a Cfamge também ponderou que:

¹² Pág. 467.

¹³ [Microsoft Word - 0706_Rel_RCI_1520.0706.14_ref_exerc_2013 \(almg.gov.br\)](#)

¹⁴ Pág. 105.

¹⁵ [846362.pdf \(almg.gov.br\)](#)

¹⁶ Pág. 284

A CR/88, em seu art. 212, determina que os Estados devam aplicar 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não estando excepcionada qualquer receita, ainda que com destinação específica, como é o caso do adicional sobre o ICMS, instituído pela lei 19.990 de 2011, que objetiva custear programas e ações sociais de erradicação da pobreza. Consequentemente, não poderia ser excluído da base de cálculo do índice aplicado em MDE tal adicional.

Ademais, o fato de o adicional sobre o ICMS não estar previsto entre as receitas, base de cálculo do índice constitucional, constantes na LOA 2013, não tem grande significado pelas razões já expostas, quais sejam, a composição do índice constitucional é um demonstrativo construído, extraindo-se os dados da contabilidade, levando-se em consideração os normativos legais e, ainda, que a LOA não tem prevalência sobre os mandamentos constitucionais. Tanto a assertiva é verdadeira, que o RREO foi confeccionado conforme determina a Constituição e, esta equipe técnica, em todos os relatórios sobre contas governamentais, considerou os valores constantes no RREO, que detém os atributos formais e legais.

Dessa maneira, **em documento de prestação de contas apresentado em data posterior ao Ofício-Circular, o Estado indicou que os valores corretos são os do RREO**, o que, no entendimento dessa equipe técnica, constitui relevante motivo para o documento dirigido à STN não seja considerado na presente análise. É preciso pontuar que causa estranheza a divergência entre as informações prestadas a esta Corte e à União e, ainda, que passados 10 anos da prestação de contas, com trânsito em julgado reconhecido, novo documento venha a ser juntado aos autos para refutar o valor referente ao exercício de 2013. Vale destacar que os dados enviados pelo Estado à União são auto declaratórios e se destinavam ao atendimento ao parágrafo único do art. 15 da Lei 11.494/2007, não tendo sido juntado nos autos um ateste da União de que estão corretos.

Posteriormente, na sessão de 2/7/2014, este Tribunal emitiu o Parecer Prévio, no qual constou que “relativamente ao Fundeb, foram repassados R\$ 6,54 bilhões pelo Estado ao Fundo e, em contrapartida, este recebeu R\$ 5,84 bilhões do total dos recursos que o constituíram, R\$ 701,69 milhões a menos que a sua contribuição”. O valor referente ao repasse ao Fundo está alinhado com o disposto no RREO e com o estudo técnico desenvolvido, à época, pela Cfamge. Em 14/7/15, a Assembleia Legislativa aprovou as contas do Governador do exercício de 2013, conforme Resolução 5.498¹⁷. Com base no que foi apurado no Balanço Geral do Estado de 2013, já devidamente apreciado pelo Poder Legislativo, aliada as discrepâncias apontadas na metodologia utilizada para o cálculo do aporte ao Fundeb, esta equipe técnica entende que não se pode considerar, para fins da presente análise, o valor informado pelo Estado à STN no Anexo I ao Ofício-Circular 1/2013/GEARE/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF.

2.2. Da correção monetária

O valor a ser repassado ao Fundeb deveria ser devidamente atualizado, conforme constou na recomendação deste Tribunal. No estudo apresentado pela Cfamge à Peça 186, verifica-se que os valores indicados no cronograma de pagamento apresentado pelo Estado não foram atualizados monetariamente. Além disso, a quantia repassada ao Fundeb, em 2023, não teria sido corrigida, o que também ocorreu, recentemente, já que o Estado informou que o valor pago em julho de 2024 foi de apenas R\$ 36.233.820,35. A respeito dessa circunstância, o Despacho 71/2024/SEF/STE-SCAF, de 28/6/24, (Peça 194), traz os seguintes esclarecimentos:

Em relação ao entendimento de que se deve aplicar correção monetária pelo IPCA, a Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, não prevê expressamente a incidência de sua aplicação para casos de divergências nos valores que já foram repassados ou que vierem a ser. A regulação anterior, Lei 11.494 de junho de 2007, também não fazia tal previsão.

[...]

Tendo em vista que o gestor público deve observar o princípio da legalidade na prática de seus atos, princípio constitucional e inerente a boa prática da gestão pública, esta Superintendência gostaria de melhor compreender o embasamento legal para que ocorra a aplicação de correção monetária quanto ao montante referente ao FEM.

¹⁷ [PRE 17 de 2015 - Assembleia Legislativa de Minas Gerais \(almg.gov.br\)](http://pre.17.de.2015-Assembleia.Legislativa.de.Minas.Gerais.(almg.gov.br))

Quanto a correção monetária, busca-se apenas recompor o valor do dinheiro em razão do processo inflacionário ao longo do tempo, uma vez que o Estado descumpriu o comando legal ao não efetuar, no tempo devido, o repasse. No caso, os valores a serem recompostos são referentes ao período de 2012 a 2020, sendo relevante que eles sejam devidamente atualizados, a fim de garantir que os recursos que não foram tempestivamente repassados ao Fundeb, passem a ser efetivamente aportados ao Fundo e aplicados em políticas públicas educacionais e na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. A ausência de atualização dos valores, que são expressivos, pode ocasionar relevantes perdas financeiras ao sistema educacional, conforme se verifica na tabela abaixo, apresentada no estudo feito à Peça 186:

Atualização Monetária – Dezembro/2023

Exercícios de 2012 a 2020				R\$
Exercícios	Valor Apurado pela Cfange (A)	Índice IPCA	Valor Corrigido C = (A / B)	
2012	23.096.055,92	0,55644158	41.506.703,94	
2013	40.532.253,46	0,58933183	68.776.623,62	
2014	41.199.769,44	0,62709395	65.699.516,70	
2015	46.210.365,16	0,69402682	66.582.967,44	
2016	100.455.826,37	0,73766760	136.180.341,88	
2017	115.026.430,17	0,75940925	151.468.302,92	
2018	125.737.809,10	0,78785279	159.595.563,20	
2019	133.829.036,20	0,82177804	162.853.020,35	
2020	148.615.870,21	0,85890056	173.030.356,03	
Total	774.703.416,03		1.025.693.396,09	

Fonte: RREO, Anexo 8 - 6º Bimestre, exercícios de 2012 a 2020. ▯

Ao se aplicar a correção monetária sobre o valor de R\$ 774.703.416,03, pelo índice de inflação medido pelo IPCA, referente ao período, tem-se a quantia de R\$ 1.025.693.396, montante extremamente relevante quando se pensa em aplicação em políticas educacionais que podem gerar benefício direto para a sociedade mineira. Ressalta-se que, em 5/3/24¹⁸, foi publicada a Decisão Normativa 1/2024, desta Corte, a qual estabeleceu como critério para atualização do valor residual que deixou de ser aplicado pelos Municípios e Estado, em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios de 2020 e 2021, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. Frisa-se que o IPCA é calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e corresponde ao índice oficial de inflação no Brasil utilizado pelo governo federal, refletindo a variação do custo de vida médio de famílias com renda mensal de 1 a 40 salários mínimos.

Embora a aludida decisão diga respeito a atualização dos valores que deixaram de ser aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, propõe-se que seus efeitos sejam estendidos para o presente caso. A analogia consiste em aplicar a determinado fato disposição normativa já prevista para situações semelhantes e, em essência, os recursos do Fundeb também se destinam ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação. De acordo com o Manual do Novo Fundeb¹⁹:

Trata-se de um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e de transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. **Independente da fonte de origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação**

¹⁸ https://doc.tce.mg.gov.br/Home/ViewDiario/2024_03_05_Diario.pdf

¹⁹ [ManualNovoFundeb2021.pdf \(www.gov.br\)](#)

exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração. (grifo nosso)

Releva evidenciar que as duas parcelas já pagas pelo Estado, sendo a primeira em 2023, no valor de R\$ 23.094.768,47, e a segunda em 2024, no importe de R\$ 36.233.820,35 (Ordem de Pagamento 65/2024, de 1/7/24, conforme consulta feita ao Siafi), não foram devidamente atualizadas, pois o valor repassado é o mesmo constante no cronograma de pagamento anteriormente apresentado. Importante mencionar que os referidos pagamentos foram feitos de acordo com os cálculos elaborados pelo Estado e não segundo os valores indicados pela Cfamge. Em razão disso, propõe-se que as parcelas já pagas pelo Estado se sujeitem a correção do índice de inflação medido pelo IPCA, assim como as parcelas seguintes, até a data da efetiva regularização, ratificando-se o cálculo elaborado pela Cfamge à Peça 186.

3. Conclusão

Após análise das informações constantes do Despacho 71/2024/SEF/STE-SCAF, de 28/6/24, (Peça 194), conclui-se que:

a) Quanto a divergência de valores (tópico 2.1.)

Embora o Estado tenha apresentado considerações acerca do processo de distribuição entre as classificações de receita do ICMS e da ocorrência de possíveis variações a depender da destinação do imposto, elas não foram suficientes para sanar o apontamento apresentado por este Tribunal. Importante ressaltar que este Tribunal desenvolveu a análise utilizando os dados do RREO em cotejo com a metodologia descrita no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, o que resultou na apuração de diferença de valores. Em razão disso, propõe-se, tal como definido da recomendação do Tribunal Pleno na Sessão de 7/12/22, que o valor histórico a ser recomposto seja de R\$ 774.703.416,03, ratificando-se o cálculo elaborado pela Cfamge à Peça 186. Vale ressaltar que o conteúdo dessa recomendação não foi objeto de recurso e, portanto, transitou em julgado em 17/5/23, conforme certidão acostada à Peça 138.

b) Quanto a correção monetária (tópico 2.2.)

Os valores indicados no cronograma pagamento apresentada pelo Estado não foram atualizados monetariamente e a quantia repassada ao Fundeb, em 2023 e 2024, não foram corrigidas. Embora a Decisão Normativa 1/2024 trate da atualização dos valores que deixaram de ser aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, propõe-se que seus efeitos sejam estendidos para o presente caso, tendo em vista que os recursos do Fundeb também devem ser aplicados exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração. Em razão disso, propõe-se que as parcelas já pagas pelo Estado se sujeitem a correção do índice de inflação medido pelo IPCA, assim como as parcelas seguintes, até a data da efetiva regularização, ratificando-se o cálculo elaborado pela Cfamge à Peça 186.

Guttenberg Quinoca da Silva
Analista de Controle Externo

Ana Carolina de Macedo e Marques Lanna
Analista de Controle Externo
Coordenadora da Cfamge